



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.900001/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.263 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011.  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTE DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/11/2003

PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel. Os Conselheiros Ivan Allegretti e Adriana Oliveira e Ribeiro votaram pelas conclusões.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

## **Relatório**

Trata-se de despacho eletrônico de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a defesa que o crédito originado no mês de outubro/2003 advém do pagamento a maior realizado pelo requerente tendo em vista a inclusão indevida de valores decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado como “faturamento mensal”, quando na verdade se tratavam de “receita não operacional”, excluídas da base de cálculo por força do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002. Após verificada a existência do pagamento a maior transmitiu o PER/DCOMP em 17/12/2003, mas quando do aproveitamento deste crédito realizou uma autocompensação no mês de novembro/2003, antes de sua declaração ao Fisco, lançando em DCTF apenas o saldo desta conta, deixando de retificar a DCTF do mês em que apurou o crédito. Não houve má-fé, sendo o crédito legítimo, conforme notas fiscais acostadas aos autos. Deste modo, já transmitiu à RFB as DCTF retificadoras do mês de outubro/2003, para excluir o valor do principal de R\$ 2.087,15, mantendo o valor devido de R\$ 41.038,55; em relação a dezembro/2003 incluiu no campo do débito apurado e créditos vinculados o valor de R\$ 2.087,15, e desta forma, corrigido o procedimento adotado, requer a homologação da compensação pleiteada.

Por meio do Acórdão nº 24.754, de 09 de setembro de 2010, a DRJ em Salvador - BA indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, reprisando as alegações da impugnação e acrescentando que descabe a alusão feita no acórdão recorrido quanto à falta de documentos comprobatórios do equívoco da recorrente, pois as DCTF retificadoras são mais do que suficientes para comprovar os fatos alegados, a teor do art. 11, § 1º da IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008. Em outras palavras, da mesma forma que o contribuinte faz o autolancamento, ele faz a correção, quando necessário, do autolancamento. Requereu a reforma da decisão recorrida de modo a homologar a compensação declarada. Requereu ainda que as futuras intimações também sejam enviadas aos advogados constituídos, bem como a prévia intimação para realização de sustentação oral.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que não existe obrigação legal da repartição fiscal enviar intimações aos procuradores do contribuinte, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 determina que as intimações devem ser enviadas apenas para o endereço que foi indicado pelo contribuinte nos cadastros da repartição fiscal.

No tocante à intimação prévia e ao requerimento de sustentação oral, tal intimação ocorreu com a publicação das pautas das sessões de julgamento na Seção I do Diário Oficial da União do 22/09/2011, páginas 644/645. A realização da sustentação oral independe de requerimento escrito, bastando que o patrono da recorrente se apresente no dia marcado para

o julgamento e comunique ao secretário da sessão sua intenção de sustentar oralmente a defesa (art. 58, II do RICARF).

Quanto ao mérito, verifica-se que no caso concreto o despacho que não homologou a compensação está escorado na inexistência da comprovação do indébito, pois o valor constante do DARF informado no PER/DCOMP fora alocado para pagamento integral de débito anterior.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)”*

(Grifei)

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios do erro cometido na declaração anterior, que seriam os mesmos documentos comprobatórios da existência do indébito.

Por não ter trazido a prova da existência do pagamento indevido, não restou outra alternativa ao julgador de primeira instância, a não ser indeferir a manifestação de inconformidade, pela falta da certeza e liquidez do crédito alegado.

Observa-se que o direito do contribuinte foi negado por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito e não pelo fato das declarações terem sido retificadas depois da não homologação das compensações. Se a retificação posterior tivesse vindo acompanhada da comprovação documental dos valores informados na impugnação, certamente teria sido outro o desfecho da decisão de primeira instância.

O contribuinte alega que efetuou um pagamento a maior e explicou que tal pagamento a maior se refere à inclusão de receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado na base de cálculo da contribuição.

Entretanto, nos documentos de fls. 01 a 40 não existe nenhuma nota fiscal de venda de imobilizado e tampouco nenhum livro contábil comprovando a efetividade dessas operações e os valores das receitas auferidas, que permitam à administração tributária aferir se

o indébito alegado é certo, quanto a sua existência e líquido quanto ao valor, requisitos essenciais para a realização de compensação tributária à luz do art. 170 do CTN.

A questão não se resume simplesmente na retificação das DCTF, como quer a recorrente, uma vez que com a expedição do despacho de não homologação o processo saiu da órbita do tratamento eletrônico, condicionando-se à comprovação da certeza e liquidez do indébito. Isto porque a manifestação de inconformidade que instaurou a fase litigiosa do procedimento traz em seu bojo pedido de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse caso, ela deveria ter atestado que o direito de crédito alegado tem sustentáculo legal e documental.

A entrega da declaração de compensação não prescinde da necessidade do contribuinte que se diz credor da Fazenda Nacional comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a teor do art. 170 do CTN.

Desse modo, não tendo o recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, apresentado os documentos hábeis à comprovação da base de cálculo correta, não é possível aferir a certeza e da liquidez do indébito, que são requisitos legais indispensáveis à compensação tributária exigidos pelo art. 170 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim